



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 05/2018

Altera o Provimento COGER nº 10/2016 que instituiu o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de apresentar soluções ao alcance da excelência na prestação dos serviços extrajudiciais e, por consequência aos usuários destes serviços;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a alteração do nome e gênero de pessoas na seara administrativa com escopo de assegurar a identidade autopercebida (nome social);

CONSIDERANDO as alterações das regras prescritas no art. 110 da Lei de Registros Públicos, alterado pela Lei Federal nº 13.484/2017, concernentes ao processo de retificação de assentamento civil no âmbito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir eventuais dúvidas quanto à retificação administrativa de registro, averbação ou anotação em assentamento civil lavrado no âmbito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Acre,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 731 e 752 do Provimento COGER nº 10/2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

“Art. 731
.....

§ 6º A averbação de alteração de prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais observará o seguinte procedimento:

I - Toda pessoa maior de 18 anos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

a) A alteração assinalada neste dispositivo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

b) A aludida alteração não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

c) A alteração acima referenciada poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

II - A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

III - O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC), ou não sendo possível, por outro meio habitualmente autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça para a remessa das comunicações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

IV - O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

a) O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

b) O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo (anexo) constante no Provimento CNJ nº 73/2018, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

c) O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

d) A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

e) A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

V - A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento atualizada;

b) Certidão de casamento atualizada, se for o caso;

c) Cópia do registro geral de identidade (RG);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

- d)** Cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- e)** Cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- f)** Cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- g)** Cópia do título de eleitor;
- h)** Cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- i)** Comprovante de endereço;
- j)** Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- k)** Certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- l)** Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- m)** Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- n)** Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- o)** Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- p)** Certidão da Justiça Militar, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

VI - Além dos documentos listados no inciso anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- a)** Laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- b)** Parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- c)** Laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

VII - A falta de documento listado no 'inciso V' impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

VIII - Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses das alíneas 'j', 'k', 'l', 'm', 'n', 'o' e 'p', descritas no 'inciso V' deste artigo, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

IX - A alteração/retificação regulamentada neste dispositivo tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

X - Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

XI - Todos os documentos referidos no inciso IV deste artigo deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

XII - O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

XIII - Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

a) A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

b) A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

c) A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

d) Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

XIV - Até o advento de alteração da Lei nº 1.805/2006 concernente aos emolumentos relativos à presente alteração de nome e gênero, para efeitos de cobrança de emolumentos, aplicar-se-á o 'item 1', da tabela '2-C', da Lei de Emolumentos do Estado do Acre, sem prejuízo da cobrança da respectiva autuação/ protocolo e requerimento, este último se for o caso (hipótese que o usuário solicitar que o requerimento seja elaborado pela própria equipe/ atendente da Serventia Extrajudicial).

XV – Incumbe ao registrador observar as normas legais referentes à gratuidade de atos, quando couber. (NR)

“Art. 752.....



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

.....

§ 3º Na hipótese de erros de grafia na certidão (primeira via) que ensejem divergência com o prenome ou sobrenome consignado no assentamento registral (livro), bem ainda que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata do erro e de sua retificação, a exemplo de letras a mais ou a menos, ou ainda, erro de digitação, a retificação se dará na seara administrativa, na forma prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos. (NR)

Art. 2º Revogar os incisos XVI A XIX do art. 731 do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre).

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 07 de agosto de 2018.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Corregedora-Geral da Justiça